



CÂMARA MUNICIPAL
DE NOVA CRUZ

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ/RN

ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 02/2026

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ/RN, no uso de suas atribuições legais, especialmente com fundamento na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno desta Casa Legislativa,

CONSIDERANDO que o Projeto de Lei nº 12/2025 foi regularmente aprovado pelo Plenário desta Casa;

CONSIDERANDO que o referido projeto foi encaminhado ao Chefe do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO o decurso do prazo legal sem sanção expressa ou veto por parte do Poder Executivo, caracterizando a sanção tácita;

CONSIDERANDO o disposto no Regimento Interno, que atribui ao Presidente da Câmara a competência para promulgar leis não sancionadas pelo Executivo;

PROMULGA a seguinte Lei:

LEI Nº 1510/2026

Cria a Lei denominada “*Ainda Estamos Aqui*” que dispõe sobre a proibição de homenagens a escravocratas, ao Golpe Militar que sofreu o Brasil em 1964 e ao período da ditadura subsequente ao golpe, no âmbito da administração pública municipal e dá outras providências.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ/RN faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam vedadas as homenagens a escravocratas e apoiadores da violação de direitos humanos e suspensão dos princípios e valores do Estado democrático na ditadura instaurada entre 1964 e 1985, no âmbito da administração pública do Município de Nova Cruz - RN.

I - Fica proibido atribuir a prédios e espaços públicos; bairros; ruas; estradas; rodovias; repartições públicas de qualquer natureza, pertencentes ou sob a gestão da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta, nome de pessoa que esteja ligada ao exercício da prática escravagista.

II – Fica proibido atribuir a prédios e espaços públicos; bairros; ruas; estradas; rodovias; repartições públicas de qualquer natureza, pertencentes ou sob a gestão da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta, nome de pessoa que conste no Relatório da Comissão Nacional da Verdade de que trata a Lei Federal 12.528/2011 como responsável por violações de direitos humanos, assim como agente público, ocupante de cargo de direção, chefia,



CÂMARA MUNICIPAL
DE NOVA CRUZ

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

assessoramento, ou assemelhados e pessoas que notoriamente tenham praticado ou pactuado, direta ou indiretamente com violações de direitos humanos, durante o período da ditadura militar.

§1º Para efeito desta Lei, considera-se escravocratas os agentes sociais, individuais ou coletivos que, por suas ideias manifestas e ações no âmbito público e/ou privado, tenham defendido ou promovido a manutenção, organização e funcionamento do processo de escravização de africanos, indígenas e seus descendentes.

§2º Incluem-se na vedação deste artigo a edificação e instalação de bustos, totens, estátuas e monumentos das pessoas tratadas nesta lei, nos prédios e espaços públicos; ruas; estradas; rodovias; repartições públicas de qualquer natureza, por qualquer dos poderes, no âmbito do município de Nova Cruz - RN.

Art. 2º - A vedação que dispõe esta lei se estende também a pessoas que tenham sido condenadas por sentenças transitadas em julgado pela prática de crimes contra a humanidade, violação aos direitos humanos, exploração do trabalho escravo e crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Art. 3º - Os prédios municipais, locais públicos municipais, bairros, ruas, estradas e rodovias municipais cujos nomes sejam homenagens a escravocratas, eventos históricos ligados ao exercício da prática escravista, ao golpe militar ou condenados por crimes citados no art. 2º, deverão ser renomeados após a data da publicação desta lei.

Art. 4º - Os monumentos públicos, estátuas e bustos que já prestam homenagem a escravocratas, a eventos históricos ligados a prática escravagista, ao golpe militar ou aos condenados por crimes do art. 2º desta lei, deverão ser retirados de vias públicas e armazenados pelo município.

Parágrafo Único: Os monumentos públicos, estátuas e bustos retirados e armazenados deverão ser identificados com informações referentes ao ato praticado por estes no período escravista, ao golpe e/ou aos crimes indicados no art. 2º desta lei.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Ver. Samuel José de Melo, 23 de março de 2026.

Patrícia Maria de Lima Silva

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ-RN

PODER LEGISLATIVO

**LEI Nº 1510/2026****ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 02/2026**

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ/RN, no uso de suas atribuições legais, especialmente com fundamento na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno desta Casa Legislativa,

CONSIDERANDO que o Projeto de Lei nº 12/2025 foi regularmente aprovado pelo Plenário desta Casa;

CONSIDERANDO que o referido projeto foi encaminhado ao Chefe do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO o decurso do prazo legal sem sanção expressa ou veto por parte do Poder Executivo, caracterizando a sanção tácita;

CONSIDERANDO o disposto no Regimento Interno, que atribui ao Presidente da Câmara a competência para promulgar leis não sancionadas pelo Executivo;

PROMULGA a seguinte Lei:

LEI Nº 1510/2026

Cria a Lei denominada “Ainda Estamos Aqui” que dispõe sobre a proibição de homenagens a escravocratas, ao Golpe Militar que sofreu o Brasil em 1964 e ao período da ditadura subsequente ao golpe, no âmbito da administração pública municipal e dá outras providências.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ/RN faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam vedadas as homenagens a escravocratas e apoiadores da violação de direitos humanos e suspensão dos princípios e valores do Estado democrático na ditadura instaurada entre 1964 e 1985, no âmbito da administração pública do Município de Nova Cruz - RN.

I- Fica proibido atribuir a prédios e espaços públicos; bairros; ruas; estradas; rodovias; repartições públicas de qualquer natureza, pertencentes ou sob a gestão da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta, nome de pessoa que esteja ligada ao exercício da prática escravagista.

II- Fica proibido atribuir a prédios e espaços públicos; bairros; ruas; estradas; rodovias; repartições públicas de qualquer natureza, pertencentes ou sob a gestão da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta, nome de pessoa que conste no Relatório da Comissão Nacional da Verdade de que trata a Lei Federal 12.528/2011 como responsável por violações de direitos humanos, assim como agente público, ocupante de cargo de direção, chefia,

assessoramento, ou assemelhados e pessoas que notoriamente tenham praticado ou pactuado, direta ou indiretamente com violações de direitos humanos, durante o período da ditadura militar.

§1º Para efeito desta Lei, considera-se escravocratas os agentes sociais, individuais ou coletivos que, por suas ideias manifestas e ações no âmbito público e/ou privado, tenham defendido ou promovido a manutenção, organização e funcionamento do processo de escravização de africanos, indígenas e seus descendentes.

§2º Incluem-se na vedação deste artigo a edificação e instalação de bustos, totens, estátuas e monumentos das pessoas tratadas nesta lei, nos prédios e espaços públicos; ruas; estradas; rodovias; repartições públicas de qualquer natureza, por qualquer dos poderes, no âmbito do município de Nova Cruz - RN.

Art. 2º - A vedação que dispõe esta lei se estende também a pessoas que tenham sido condenadas por sentenças transitadas em julgado pela prática de crimes contra a humanidade, violação aos direitos humanos, exploração do trabalho escravo e crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Art. 3º - Os prédios municipais, locais públicos municipais, bairros, ruas, estradas e rodovias municipais cujos nomes sejam homenagens a escravocratas, eventos históricos ligados ao exercício da prática escravista, ao golpe militar ou condenados por crimes citados no art. 2º, deverão ser renomeados após a data da publicação desta lei.

Art. 4º - Os monumentos públicos, estátuas e bustos que já prestam homenagem a escravocratas, a eventos históricos ligados a prática escravagista, ao golpe militar ou aos condenados por crimes do art. 2º desta lei, deverão ser retirados de vias públicas e armazenados pelo município.

Parágrafo Único: Os monumentos públicos, estátuas e bustos retirados e armazenados deverão ser identificados com informações referentes ao ato praticado por estes no período escravista, ao golpe e/ou aos crimes indicados no art. 2º desta lei.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Ver. Samuel José de Melo, 23 de março de 2026.

Patrícia Maria de Lima Silva
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ-RN

